



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 476/2025

PROJETO DE LEI N. 172/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 172/2025, que "Cria o Plano Inovador de Segurança Hídrica de Rio Branco, institui o Comitê Municipal dos Aquíferos Alter do Chão e Içá Solimões, estabelece o Programa de Recuperação de Igarapés Urbanos, o Plano Rio Branco sem Perdas e a Política de Reuso de Águas Tratadas, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 172/2025. PLANO INOVADOR DE SEGURANÇA HÍDRICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO E ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 172/2025, que "Cria o Plano Inovador de Segurança Hídrica de Rio Branco, institui o Comitê Municipal dos Aquíferos Alter do Chão e Içá Solimões, estabelece o Programa de Recuperação de Igarapés Urbanos, o Plano Rio Branco sem Perdas e a Política de Reuso de Águas Tratadas, e dá outras providências".

Constam dos autos o texto da proposição, a justificativa e os despachos que admitiram o projeto e o encaminharam a esta Procuradoria para manifestação.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 1º de outubro de 2025.

O projeto em análise objetiva instituir um arcabouço normativo para a gestão de recursos hídricos no Município, criando o Plano Inovador de Segurança Hídrica, o Comitê Municipal dos Aquíferos, o Programa de Recuperação de Igarapés Urbanos, o Plano Rio Branco sem Perdas e a Política de Reuso de Águas Tratadas. Para tanto, o projeto original detalha as ações a serem compreendidas, define a composição e as competências de um novo comitê, estabelece obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para regulamentação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 172/2025 insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e IX, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e promover programas de saneamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



básico. De forma complementar, a União detém competência para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga, conforme o art. 21, inciso XIX, da Carta Magna.

Adicionalmente, o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e os arts. 10 e 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e organizar os serviços públicos de interesse local. A gestão dos recursos hídricos e do saneamento básico, especialmente no que se refere à segurança hídrica e à proteção de mananciais urbanos, constitui matéria de predominante interesse do Município, encontrando-se alinhada às suas atribuições constitucionais.

2.2. Iniciativa

O Projeto de Lei n. 172/2025, de iniciativa parlamentar, apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que dispõe detalhadamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, normatização de observância compulsória pelos entes subnacionais (princípio da simetria), reproduzido no art. 54, § 1º, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, resguarda ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação, modificação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

No que concerne ao caso em tela, o projeto de lei usurpa notavelmente a competência do Poder Executivo ao criar, por via de iniciativa parlamentar, o **Comitê Municipal dos Aquíferos Alter do Chão e Içá Solimões** (art. 2º). A proposição define a natureza jurídica de tal entidade como consultiva e deliberativa, estabelecendo minuciosamente a sua composição (art. 2º) e elencando suas competências (art. 3º), como propor diretrizes de uso sustentável e deliberar sobre projetos de captação.

A criação de um órgão colegiado com caráter deliberativo, definindo sua estrutura interna e as atribuições funcionais dos seus membros, constitui uma interferência direta e grave na organização administrativa, o que gera o vício formal de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao firmar o entendimento de que a competência parlamentar para criar políticas públicas não se estende à alteração da estrutura ou à criação de novas atribuições para os órgãos do Poder Executivo. Conforme o Tema 917 da Repercussão Geral, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Contudo, as novas atribuições a órgãos públicos, interferindo na gestão administrativa, configuram vício formal de inconstitucionalidade.

Observa-se que o art. 5º, ao elencar as ações que compõem o Plano Rio Branco sem Perdas (I — substituição de tubulações antigas; II — combate a fraudes e ligações clandestinas; III — monitoramento público das perdas), estabelece diretrizes finalísticas setoriais dentro da política pública de saneamento e não interfere na estrutura administrativa, sendo compatível com a iniciativa parlamentar.

Por outro lado, o art. 7º obriga o Poder Executivo a 'implantar estações comunitárias de monitoramento' e detalha sua funcionalidade. Essa disposição, ao especificar a forma de implementação administrativa e a criação de estruturas de execução, caracteriza intromissão na esfera de gestão do Executivo.

2.3. Espécie normativa

O projeto foi apresentado sob a forma de Lei Ordinária, o que se revela adequado. A matéria não está reservada à Lei Complementar, em observância ao rol taxativo previsto no art. 43, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito jurídico, a proposta busca instituir uma política pública relevante que se sintoniza com as necessidades locais, dado o histórico de crises hídricas do Rio Acre. No entanto, além dos vícios de iniciativa já apontados, a redação original do projeto apresenta outras incompatibilidades com o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual.

O art. 10 do projeto de lei estabelece o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regule a lei. A fixação de prazo pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo edite atos de sua competência privativa — como a expedição de decretos regulamentares, que são atos discricionários de gestão — configura uma usurpação de função e uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

No mais, a proposição dialoga positivamente com a legislação municipal vigente, notadamente a Lei Complementar n. 253, de 18 de outubro de 2023, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico e aprovou o respectivo Plano Municipal. O projeto não se mostra redundante, mas atua de forma a detalhar e a especializar as diretrizes gerais contidas na referida norma, ao focar em programas específicos como a segurança hídrica subterrânea e a recuperação de igarapés. O substitutivo proposto busca harmonizar a nova norma com as políticas já existentes, estabelecendo diretrizes legais sem invadir a esfera de gestão do Executivo.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter programático. Contudo, seu art. 9º apresenta uma cláusula genérica de custeio — "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário" —, prática que não se coaduna com as exigências da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e revela-se inócua em projetos que não criam despesas diretas e imediatas. O substitutivo proposto reforça o caráter programático do projeto e elimina tal cláusula, de modo que a alocação de recursos para a execução do programa ficará a cargo do Poder Executivo no momento da elaboração das leis orçamentárias, observada a devida prioridade para a execução das ações aqui propostas.

2.6. Técnica legislativa

O Projeto de Lei n. 172/2025 apresenta impropriedades de técnica legislativa, em desacordo com a Lei Complementar n. 95/1998 e com o Decreto n. 12.002/2024. Destacam-se os seguintes pontos a serem corrigidos: a) a ementa original utiliza a expressão "e dá outras providências", o que contraria o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, e deve ser suprimida; b) os arts. 2º e 3º, ao criarem o Comitê e lhe definirem a composição e competências, e o art. 7º, ao detalhar minuciosamente a execução da política e criar estruturas, interferem na estrutura e funcionamento da Administração Pública, configurando vício formal de iniciativa e ingerência na gestão executiva; c) o art. 9º contém uma cláusula de custeio genérica, que deve ser suprimida; e d) o art. 10 estabelece prazo para regulamentação pelo Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Diante dos vícios de iniciativa e da violação ao princípio da separação de poderes, que comprometem a estrutura do texto original, a apresentação de emendas modificativas ou supressivas seria insuficiente para sanar as inconstitucionalidades. Propõe-se, assim, a elaboração de um substitutivo, que reformula o projeto para estabelecer diretrizes e objetivos gerais, em conformidade com as normas de técnica legislativa e em respeito às competências constitucionais de cada Poder.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 172/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 17 de outubro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 172/2025

Dispõe sobre o Plano de Segurança Hídrica do Município de Rio Branco e estabelece diretrizes para a gestão integrada dos recursos hídricos.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Segurança Hídrica do Município de Rio Branco, com o objetivo de assegurar o uso racional, sustentável e democrático dos recursos hídricos, integrando ações de gestão das águas subterrâneas e superficiais.

Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* observará as diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico, instituída pela Lei Complementar nº 253, de 18 de outubro de 2023.

Art. 2º São diretrizes do Plano de Segurança Hídrica:

I - a proteção e a gestão sustentável dos aquíferos, em especial dos aquíferos Alter do Chão e Içá-Solimões, por meio de estudos e monitoramento da qualidade da água e dos níveis de recarga;

II - a recuperação e a revitalização dos igarapés urbanos, por meio de ações de saneamento, reflorestamento de margens e educação ambiental;

III - a redução de perdas no sistema público de abastecimento de água, por meio da modernização da infraestrutura e do combate a fraudes;

IV - o fomento ao reuso de águas tratadas para fins não potáveis, em atividades como irrigação de áreas públicas, lavagem de logradouros e utilização em obras;

V - a promoção do monitoramento participativo e da ciência cidadã para a gestão dos recursos hídricos, em colaboração com instituições de ensino e pesquisa e com a sociedade civil;

VI - a implementação de mecanismos de cooperação técnica e financeira com entes federativos e entidades privadas para otimização dos recursos hídricos e mitigação de eventos críticos, como secas e inundações;

VII - o incentivo a práticas e tecnologias de baixo impacto ambiental, visando à conservação do solo, à recarga natural dos aquíferos e à melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 3º O Poder Executivo implementará as diretrizes estabelecidas nesta Lei mediante planejamento e execução das ações administrativas e orçamentárias pertinentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e a legislação ambiental vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.